

RESOLUÇÃO Nº 20/2026

DISPÕE SOBRE AS CONTRATAÇÕES DIRETAS PELA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DO OESTE DE SANTA CATARINA/SC.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DO OESTE DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 21 do **CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DO OESTE DE SANTA CATARINA**, na forma da Lei Federal nº 11.107/2005 e de seu regulamento, Decreto Federal nº 6.017/2007, e demais disciplinas legais aplicáveis a matéria pública a seguinte **RESOLUÇÃO**, para fins de regulamentar os procedimentos para contratação direta no âmbito do consorcio:

Considerando a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5º. da referida lei, assim como às disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

Considerando que o Capítulo VIII do Título II (arts. 72 a 75) dispõe sobre Contratação Direta, compreendendo os casos de Inexigibilidade (art. 74) e Dispensa de Licitação (art. 75);

Considerando que em 03 de agosto de 2021 o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina editou **RESOLUÇÃO GP Nº 29 DE 3 DE AGOSTO DE 2021** - Redefine, com base na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os critérios para contratações diretas de pequeno valor no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina;

Considerando que o Tribunal de Contas de Santa Catarina em 26 de setembro de 2022 editou a Resolução n. TC-199/2022 que "Regulamenta, com base na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os critérios para contratações diretas de pequeno valor (art. 75, incisos I e II) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina";

Considerando que em 17 de outubro de 2022 o Ministério Público de Santa Catarina editou **ATO Nº 908/2022/PGJ** - Define os procedimentos administrativos

de contratação direta de bens e serviços no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina,

RESOLVE:

Art. 1º Esta RESOLUÇÃO dispõe sobre as contratações diretas pela Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Oeste de Santa Catarina.

§ 1º As contratações diretas deverão ser incluídas no Plano de Contratações Anual - PCA, caso existir, obedecendo-se às disposições previstas no art. 12, VII da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Conforme art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de Maio de 2000 (Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências), entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O processo de contratação direta deverá observar, por analogia ao art. 12 da Lei nº 14.133/2021:

I - Os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II - Os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata das licitações de âmbito internacional;

III - O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do possível contratado ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará a invalidação do processo;

IV - A prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - Os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico.

Parágrafo único. É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 3º As contratações diretas deverão, preferencialmente:

I - Ser realizadas na forma eletrônica, por analogia ao art. 17, § 2º da Lei nº 14.133/2021;

II - Ser firmadas com microempresas e empresas de pequeno porte, observado o disposto no art. 4º. da Lei nº 14.133/2021.

Art. 4º O processo de contratação direta deverá ser instruído, no mínimo, com os seguintes documentos, conforme preconiza o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, termo de referência, análise de riscos, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa;

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do art. 62 ao 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, incluindo:

VI - Declaração Unificada (Anexo Único) sobre:

a) Inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

b) Enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, observado o disposto no art. 4º. da Lei nº 14.133/2021;

c) Pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, estando ciente pela necessidade de manutenção das condições da contratação durante toda a execução do contrato até seu pagamento;

d) Cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213/91, se couber;

e) Cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133/2021 - inciso XXIII do art. 7º. da Constituição Federal;

f) Cumprimento da Lei nº 13.709/2018 - LGPD;

VII - Certidão de ausência de penalidades impeditivas de licitar e contratar nas seguintes fontes mantidas pela Controladoria-Geral da União - CGU, tanto em nome do fornecedor quanto de seu sócio majoritário (art. 12 da Lei nº 8.429/1992):

a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS;

b) Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP;

c) Comprovação de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

d) Comprovante de regularidade com o FGTS;

e) Comprovante de regularidade com a Justiça do Trabalho;

f) Certidão de falência e concordata;

VIII - Razão da escolha do contratado;

XI - Justificativa de preço;

X - Autorização da autoridade competente indicada na Resolução nº 07-A, observando, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Acerca do inciso I, o Documento de Formalização de Demanda - DFD, o Estudo Técnico Preliminar - ETP e o Termo de Referência - TR **deverão cumprir os requisitos indicados na Resolução nº 21**, bem como deverá ser indicada a previsão da contratação no Plano de Contratações Anual - PCA, quando houver.

§ 2º Acerca do inciso III, o parecer jurídico poderá ser dispensado nas hipóteses previstas na Resolução nº 21 de 2026, conforme art. 53, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º Acerca do inciso VII, poderá ser exigida somente a documentação indicada nas alíneas "a" a "e" para as seguintes hipóteses de contratação:

I - Contratações para entrega imediata, ou seja, aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, conforme art. 6º., X da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - Contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e

III - Contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor indicado no art. 70, III da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º Conforme art. 22, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021, no caso de contratação de obras e serviços de grande vulto (art. 6º., XXII da Lei nº 14.133/2021) ou forem adotados os regimes de contratação integrada (art. 6º., XXXII da Lei nº 14.133/2021) e semi - integrada (art. 6º., XXXIII da Lei nº 14.133/2021), o edital de contratação direta obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos (art. 6º., XXVII da Lei nº 14.133/2021) entre o contratante e o contratado.

§ 5º Acerca da divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato ou outro instrumento hábil:

I - Deve ser divulgado e mantido à disposição do público, devendo o comprovante da divulgação ser anexado ao processo;

II - A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP é condição indispensável para a eficácia dos contratos e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme art. 94, II da Lei nº 14.133/2021, contado da data da assinatura do instrumento de contrato ou da confirmação de recebimento, pelo contratado, de outros instrumentos hábeis, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;

§ 6º A formalização de contrato administrativo ou sua substituição deverá seguir o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

§ 7º O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei

Federal nº 14.133/2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

§ 8º No caso de obras, conforme art. 94, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021, o Consórcio divulgará em sítio eletrônico oficial:

I - Em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e,

II - Em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

§ 9º Com fundamento no art. 82, § 6º da Lei nº 14.133/2021, o sistema de registro de preços poderá, por meio de regulamentação própria, ser utilizado nas hipóteses de dispensa de licitação previstas neste decreto para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

CAPÍTULO II

CONTRATAÇÃO DIRETA EM RAZÃO DO BAIXO VALOR

Art. 5º É possível a realização de contratação direta em razão do baixo valor para os casos indicados no art. 75, I, II e § 7º da Lei Federal nº 14.133/2021:

I - Para contratação que envolva valores inferiores ao indicado no art. 75, I da Lei Federal nº 14.133/2021, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - Para contratação que envolva valores inferiores ao indicado no art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/2021, no caso de outros serviços e compras;

III - Para contratações até o valor indicado no art. 75, § 7º da Lei Federal nº 14.133/2021, no caso de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

§ 1º Para fins desta Resolução considera-se de pequeno valor a contratação cujo

valor não ultrapasse o limite de 25% (vinte e cinco) por cento estabelecidos nos incisos I e II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2025.

§ 2º São, de igual sorte, consideradas de pequeno valor as contratações que tratam o Inciso III do caput e §7º, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2025.

§ 3º A previsão constante no caput deste artigo trata do processo simplificado de dispensa, o qual deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Solicitação de Compra;
- II - pesquisa de preços/orçamentos;
- III - Emissão do empenho;
- IV - Nota fiscal da compra/serviço;

Art. 6º Não será admitida a contratação direta em razão do baixo valor se:

- I - O valor estiver acima do limite legal;
- II - Houver ata de registro de preços, contrato ou outro instrumento contratual vigente celebrado para atender à necessidade do solicitante, salvo quando houver justificativa pela administração; ou
- III - A Administração Pública Consorcial tiver o bem em estoque e/ou almoxarifado.

Art. 7º A contratação direta de pequeno valor será formalizada por meio de Documento de Formalização da Demanda (DFD), nos moldes do Anexo II, contendo, obrigatoriamente:

- I - a descrição do objeto, as quantidades, os prazos para fornecimento e/ou execução do serviço e a necessidade pública a ser atendida;
- II - a justificativa da escolha da solução entre as disponíveis no mercado, assim como a razão da escolha do contratado;
- III - a estimativa da despesa e a definição do valor estimado da contratação, com base na realização de pesquisa de preços devidamente documentada, com os

parâmetros estabelecidos no caput do art. 23 c/c §4º da Lei nº 14.133, de 2021, justificando, assim, o preço da contratação;

Parágrafo único. Tendo o Documento de Formalização de Demanda, cumprido integralmente as disposições do caput ficará dispensado, excepcionalmente, a apresentação de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR).

Art. 8º Conforme art. 75, § 1º da Lei nº 14.133/2021, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 4º. Desta resolução, deverão ser observados:

- I - O somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
- II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade e passíveis de serem agrupados ante sua similaridade de gênero praticada no mercado, considerando o Plano de Contratações Anual, quando houver.

Parágrafo único. Quanto ao inciso III do art. 5º.:

- I - Não se aplica o disposto neste artigo, conforme art. 75, § 7º da Lei nº 14.133/2021;
- II - O valor somente deverá ser utilizado após esgotado o valor do inciso I do art. 5º., devendo ser comprovada a imprevisibilidade, justificada formalmente no processo de contratação direta.

Art. 9º Conforme art. 75, § 3º da Lei nº 14.133/2021, as contratações de que tratam os incisos I e II serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Parágrafo único. Deverão ser observadas as seguintes normas quanto ao aviso:

- I - As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da

administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação;

II - Se não ocorrer a divulgação, deverá ser feita justificativa e anexada ao processo;

Art. 10. O aviso indicado no artigo 8º deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Especificação do objeto;

II - Quantidades e preço estimado de cada item;

III - Local e prazo de entrega do bem, serviço ou obra;

IV - Aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, no que tange ao tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 4º. da Lei nº 14.133/2021;

V - Condições da contratação;

VI - Descrição das irregularidades e sanções por inexecução total ou parcial, às quais estará sujeito o contratado;

VII - Data, horário e endereço eletrônico e sistema em que ocorrerá o procedimento;

VIII - Com fundamento no art. 26 da Lei nº 14.133/2021, para a aquisição ou contratação de bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, poderá prever margem de preferência de até 10% (dez por cento) sobre o preço daqueles que não se enquadrem nestas categorias.

Art. 11. Ainda, quanto ao aviso indicado no artigo 8º, deve ser observado:

I - Como critério de desempate, havendo propostas iguais à menor já ofertada, prevalecerá aquela que for recebido e registrado primeiro;

II - Verificado que o melhor preço está acima do valor máximo definido para a contratação, poderão ser negociadas condições mais vantajosas junto ao melhor classificado e, restando desclassificado, também poderão ser negociadas condições mais vantajosas em relação aos demais interessados, obedecendo a ordem de classificação inicialmente estabelecida;

III - Caso inexitosa a negociação prevista no inciso anterior e verificado que há nos autos propostas de preços com valores inferiores ao identificado na fase de lances, poderá ser declarada como melhor proposta aquela com o menor preço na fase de planejamento, considerando-se os requisitos de qualidade, prazo e demais condições fixadas no edital;

IV - Sendo a proposta vencedora diversa daquela inicialmente registrada no órgão, serão solicitados os documentos previstos no art. 4º. deste decreto, que devem ser apresentados no prazo previsto no Aviso de Contratação Direta, mas na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, será examinada a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação;

V - No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada em sua integralidade;

VI - No caso de o procedimento restar fracassado, poderá:

- a) Republicar o procedimento, ou;
- b) Fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou
- c) Valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços (orçamento solicitado diretamente ao fornecedor) que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

VII - Os dispostos nas alíneas "a" e "c" do inciso anterior poderão ser utilizados nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

CAPÍTULO III

DESPESAS DE PRONTO-PAGAMENTO

Art. 12. As despesas decorrentes de contrato verbal serão exclusivas para o pronto - pagamento (§2º, do art. 95, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2.021), obedecendo os seguintes critérios e limites:

I - pequenas compras ou prestações de serviços com valores não superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizadas anualmente por decreto federal;

II - aferição do valor de R\$ 10.000,00 atentando-se para os limites dos incisos I e II do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser considerados todos os desembolsos realizados:

a) para despesas da mesma natureza, assim entendidas as contratações no mesmo ramo de atividade e passíveis de serem agrupados ante sua similaridade de gênero praticada no mercado;

b) até o fim do exercício fiscal.

III - situações excepcionais que necessitem de atendimento imediato, assim consideradas aquelas de natureza eventual (não-rotineiras), cujas características inviabilizem a realização de planejamento, processo de licitação ou contratação direta;

IV - necessidade de pagamento imediato, de modo que a despesa pública não possa ser subordinada ao regime normal de execução (prévio-empenho, liquidação e pagamento);

V - àquelas decorrentes de contrato verbal.

Art. 13. Não se configuram como despesas de pronto-pagamento:

I - dispêndios com aquisições e serviços destinados a reposição de estoque/almojarifado, os quais devem se submeter ao procedimento ordinário de contratação;

II - obras;

III - serviços de arquitetura e engenharia;

IV - locações;

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando dispositivos em contrário.

Chapecó, SC, 20 de abril de 2026.

VANDERLEI CANCI

Prefeito de Irani

Presidente do Consorcio Público Interfederativo de Saúde do Oeste de SC



ANEXO I

DECLARAÇÃO UNIFICADA

(NOME DA EMPRESA), (CNPJ), declaro para os devidos fins, sob as penas da lei:

- a) Inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- b) Enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 14.133/2021;
- c) Pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, estando ciente pela necessidade de manutenção das condições da contratação durante toda a execução do contrato até seu pagamento;
- d) Cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213/91, se couber; e
- e) Cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133/2021 – inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;
- f) Cumprimento da Lei nº 13.709/2018 – LGPD.

Declaro que o referido é verdade sob as penas do art. 299 do Código Penal.

(LOCAL), (DATA)

(NOME DO FORNECEDOR – CNPJ/CPF)



ANEXO II

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Requisitante:

Responsável pela Demanda

Matricula

E-mail

Telefone:

1. OBJETO
2. O OBJETO A SER ADQUIRIDO ESTÁ PREVISTO NO PLANO ANUAL DE COMPRAS?
3. QUANTIDADES ESTIMADAS
4. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA AQUISIÇÃO, CONSIDERANDO O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO (SE FOR O CASO)
5. ESTIMATIVA DE VALORES
6. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO
7. JUSTIFICATIVA E DESCRIÇÃO DA ESCOLHA DA SOLUÇÃO
8. PREVISÃO DE DATA EM QUE DEVEM SER ADQUIRIDOS OS MATERIAIS E/OU SERVIÇOS
9. INFORMAÇÕES ADICIONAIS E ANEXOS
10. RESULTADOS PRETENDIDOS
11. RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS
12. INDICAÇÃO DO FISCAL, SE FOR O CASO
13. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS
14. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS DA ADMINISTRAÇÃO
15. DEPENDÊNCIA/VINCULAÇÃO À OUTRO DFD
16. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE



Responsável pela Formalização da Demanda	Aprovação da Chefia Imediata
Nome: Matrícula: Função: Assinatura:	Nome: Matrícula: Função: Assinatura: